



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO FREIRE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

DESPACHO: 01/07/2003 (APENSE-SE ESTE AO PL-1579/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /



Câmara dos Deputados

PL 1.180/2003

Autor: Roberto Freire

Data da Apresentação: 03/06/2003

Ementa: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-1579/1999.

Regime de tramitação: Prioridade

Em 01/07 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI N° 1180/03
(Do Sr. Dep. Roberto Freire)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 86 da Lei nº 4.737, de 15 de agosto de 1965; e os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003.

JUSTIFICATIVA

R. Freire



7944994A54



A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, é clara quando define em seu art. 17, § 1º, inciso IV:

“É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.”

Dessa forma, entende-se que o projeto de lei que ora apresentamos tem amparo certo em nossa Carta Magna, remetendo para os partidos políticos a responsabilidade pela definição dos critérios de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Entendemos que toda tentativa legal de impor aos partidos políticos prazos de filiação e exigência de domicílio eleitoral é uma intromissão indébita e que não deve ter curso. Intervir na vida partidária, a rigor, é cercear a liberdade e, principalmente, a ação da própria cidadania. Afinal, partido político é expressão da própria cidadania, e não do Estado.

Os institutos da filiação partidária e do domicílio eleitoral, consignados por lei, não fazem parte da nossa tradição democrática. Na verdade, foram incorporados ao nosso cotidiano político pelas mãos do regime militar, sempre em nome de razões de Estado. É estranho que, em plena vigência do regime democrático, arcabouços jurídicos da ditadura sejam trazidos à pauta do Congresso Nacional; e o que é pior, recebendo o apoio de parlamentares que em outras ocasiões cerraram fileiras ao lado da luta contra o arbítrio.

O princípio do domicílio eleitoral foi concebido em 1965, exatamente para impedir a candidatura do General Henrique Teixeira Lott ao cargo de governador do antigo estado da Guanabara. Seu título, na ocasião, era da comarca de Petrópolis, então situada no velho Estado do Rio de Janeiro.

RJW



7944994A54



Ora, todos sabemos que a adoção do domicílio eleitoral é inócua, se o objetivo é impedir a fluidez de candidatos por região. O ex-presidente José Sarney, mesmo sob a égide do domicílio eleitoral, conseguiu registrar sua candidatura e eleger-se senador pelo Amapá, quando a sua principal base política era o estado do Maranhão. Em qualquer eleição, como ocorreu no episódio referido, o que deve valer é a vontade popular e não a burocracia legal.

Vamos a alguns fatos que reafirmam o primado da soberania popular: inexistindo o domicílio eleitoral, Leonel Brizola elegeu-se com votação recorde deputado federal pelo Rio de Janeiro, e, 1946; Jânio Quadros, paulista, elegeu-se deputado federal pelo Paraná; e o mineiro Juscelino Kubitschek foi consagrado como senador por Goiás. E todos estes homens fazem parte da nossa rica história política, concordemos com eles ou não.

O prazo de filiação partidária é outro contrabando que a consciência democrática não pode tolerar como norma dada por lei. Fixado em quatro anos para quem já é membro de qualquer partido – portanto, imaginado como sucedâneo da fidelidade partidária por força de lei -, significa na prática uma cassação de cidadania e, evidentemente, uma constitucionalidade. Tudo para garantir funcionalidade, reservas de mercado para os grandes partidos e atuais representações políticas. Com isso, buscam impedir o surgimento do novo, do emergente, fenômeno próprio de sociedades dinâmicas como a brasileira e que sempre se manifesta com muita força nos períodos eleitorais. E cercear o movimento de uma sociedade nova é assumir uma postura discricionária.

Um paradoxo se coloca com a filiação partidária e outros cerceamentos legais. Em todo o mundo, os partidos não reivindicam mais o papel de representantes universais da sociedade e, por isso, apostam em legislações mais abertas, possibilitando que agrupamentos civis e organizações da



7944994A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade apresentem candidatos, inclusive admitindo a figura das candidaturas avulsas a quaisquer cargos públicos de representação. No Brasil, há um esforço para girar a roda para trás, almeja-se retroceder a legislação eleitoral e partidária a conceitos que não mais subsistem no mundo moderno.

Em relação à reforma política, o PPS não se guia por nenhum tipo de espírito de sobrevivência como alguns insistem em apregoar. Se a ditadura não acabou com o partido, não será um conjunto de leis esdrúxulas que alcançarão sucesso nessa empreitada, sempre alimentada pelas forças conservadoras.

Ser reformista, e o somos, é acreditar na cidadania, no movimento criador da sociedade, na mais ampla liberdade partidária. Quem não incorpora tais primados, só podem receber uma classificação: restauradores.

O projeto de lei em epígrafe é a expressão de um só sentimento: o da liberdade.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003.



**Deputado Roberto Freire
(PPS – PE)**



7944994A54